



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909828 - CE (2025/0131980-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MILENA MARIA FREIRE IZIDIO DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Em agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, examina-se a inadmissão do recurso especial, fundada na Súmula n. 7 do STJ.

A agravada foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, praticado em 09/04/2024, quando foi flagrada na posse de 102g (cento e dois gramas) de maconha, dividida em 04 (quatro) porções.

A denúncia foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau, com base na desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

O Tribunal de Justiça do Ceará negou provimento ao recurso. O acórdão fundamentou-se na insuficiência de indícios de materialidade para embasar o crime constante na denúncia, considerando que a quantidade da substância entorpecente apreendida não teria sido expressiva e não foram encontrados outros elementos que corroborassem com a possibilidade de prática de traficância por parte da ré.

O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegou violação dos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e os artigos 24, 41, 257, I, e 395, todos do Código de Processo Penal, requerendo o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, argumentando que a quantidade de droga apreendida (102g de maconha) ultrapassa o parâmetro de 40 gramas estabelecido pelo STF no julgamento do RE 635.659 (Tema 506 de Repercussão Geral).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 192-195).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 250/256), em parecer assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A DENÚNCIA, DESCLASSIFICANDO A CONDUTA DA AGRAVADA PARA AQUELA DESCRITA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. RECURSO MINISTERIAL PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "A CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE POR TRÁFICO DE DROGAS." (AGRG NO AGRG NO ARESP N. 2.612.974/SP, RELATOR MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 27/11/2024, DJEN DE 3/12/2024). PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL"

É o relatório.

Decido.

O agravante se desincumbiu do ônus de refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem. Portanto, conheço do agravo e passo a examinar a admissibilidade do recurso especial.

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta.

O agravante indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

No que tange à alegação de contrariedade aos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, e artigos 24, 41, 257, I, e 395, todos do Código de Processo Penal, por se tratar de matéria de direito, conheço do recurso e passo à análise.

O agravante sustenta que a decisão da Corte de origem violou os artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, além dos artigos 24, 41, 257, I, e 395, todos do Código de Processo Penal, e requereu o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, argumentando que a quantidade de droga apreendida (102g de maconha) ultrapassa o

parâmetro de 40 gramas estabelecido pelo STF, o que impediria a desclassificação automática para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Sobre o ponto, assim se manifestou a decisão recorrida:

"Entendo que a argumentação recursal não comporta acolhimento.

De início, convém recordar que os requisitos legais para a subsistência da denúncia encontram-se nos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, sendo certo que, dentre eles, se incluem as condições da ação, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam, além dos pressupostos da ação penal e a justa causa.

Nesse contexto, entende-se por justa causa a presença de lastro probatório mínimo apto a embasar a propositura da ação penal, devendo ser demonstrada a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

A este respeito, leciona Aury Lopes Jr.:

“Deve a acusação ser portadora de elementos – geralmente extraídos da investigação preliminar (inquérito policial) – probatórios que justifiquem a admissão da acusação e o custo que representa o processo penal em termos de estigmatização e penas processuais. Caso os elementos probatórios do inquérito sejam insuficientes para justificar a abertura do processo penal, deve o juiz rejeitar a acusação. Não há que se confundir esse requisito com a primeira condição da ação (fumus commissi delicti). Lá, exigimos fumaça da prática do crime, no sentido de demonstração de que a conduta praticada é aparentemente típica, ilícita e culpável. Aqui, a análise deve recair sobre a existência de elementos probatórios de autoria e materialidade. Tal ponderação deverá recair na análise do caso penal à luz dos concretos elementos probatórios apresentados. A acusação não pode, diante da inegável existência de penas processuais, ser leviana e despida de um suporte probatório suficiente para, à luz do princípio da proporcionalidade, justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da condição de réu. É o ‘lastro probatório mínimo’, a que alude JARDIM, exigido ainda pelos arts. 12, 39, §5º, 46, §1º, e 648, I (a contrário sensu), do Código de Processo Penal”. (Lopes Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 233).

Conforme já delineado, na hipótese em exame, o Juízo primevo, ao analisar a peça acusatória, decidiu por rejeitá-la, por não haver indícios de autoria e de materialidade, entendendo que a solução que melhor se adequaria ao fato seria a desclassificação da conduta do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para a prevista no art. 28 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos, percebe-se que, de fato, os indícios de materialidade são insuficientes para embasar o crime constante na Denúncia. Isso porque, além de a quantidade da substância entorpecente apreendida não ter sido expressiva a indicar, sem dúvida a finalidade comercial do material, não foram encontrados quaisquer outros elementos que corroborem com a possibilidade de prática de traficância por parte da ré.

Com efeito, os Termos dos depoimentos dos policiais responsáveis pela ocorrência (fls. 11/16) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 7) registram apenas a apreensão de cento e dois gramas de cannabis. Não foram apreendidos apetrechos utilizados na comercialização

da droga (como, por exemplo, sacos de "dindin" e balança de precisão), dinheiro em espécie nem outras variedades de substâncias ilícitas.

No Interrogatório policial, a recorrida afirmou que nunca foi presa ou processada anteriormente e que a substância apreendida é para seu consumo, uma vez que é usuária de drogas (fls. 18/19).

Assim, inexistem outros indicativos mais robustos de que ela cometeu o delito inserto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, como afirma o Parquet.

Desse modo, entende-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, com base em elementos concretos do processo e nas peculiaridades do caso em análise, considerando não só a quantidade de droga apreendida, como também a ausência de lastro probatório mínimo para a deflagração da ação penal.

Destarte, não se verificam indícios suficientes de autoria e materialidade para o prosseguimento de ação penal em relação ao delito de tráfico de drogas, consoante decidiu o Juízo a quo.

Despiciendo apontar, ainda, que apesar de o Supremo Tribunal Federal ter estipulado, no tema 506 de Repercussão Geral, o parâmetro de até 40 (quarenta) gramas de cannabis sativa para caracterização do consumo para uso próprio, também restou consignado na mesma ocasião que "a apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário" (STF, RE 635.659/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 26/06/2024).

Assim, a apreensão de quantidade maior que 40 (quarenta) gramas não gera uma presunção absoluta de tratar-se de situação de traficância, devendo tal fato ser sopesado com os demais elementos constantes nos autos, o que, na espécie, leva à conclusão de configurar-se mera posse para uso próprio.

Em situações semelhantes, decide de igual forma esta E. Corte:

"(...) Do cotejamento do suporte fático-probatório anexado aos autos, percebe-se que o Ministério Público, a bem da verdade, pretende uma imputação criminal da conduta do acusado ao tipo penal constante no art. 33, caput, da Lei de Drogas, baseado tão somente numa presunção de que o agente estava praticando mercancia de entorpecentes. 07. A quantidade de droga por si só é insuficiente para concluir-se pela atividade comercial envolvendo o entorpecente, notadamente se considerado a pouca quantidade apreendida, bem como a inexistência de apetrechos comumente utilizados para traficância, não tendo a guarnição policial visualizado nenhum ato de mercancia por parte do acusado. 08. Em nenhum momento, o acusado foi visto vendendo, expondo à venda ou oferecendo entorpecentes a terceiros. Não foi abordado nenhum usuário de drogas no local que tenha sido testemunha acerca da mercancia das substâncias ilícitas apreendidas. (...) A destinação comercial da droga é elemento indispensável à imputação do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, de sorte que, se as circunstâncias previstas no art. 28, § 2º da Lei 11.343/06 e narradas na exordial não demonstrarem, nem em tese, a referida destinação, deve o Ministério Público capitular a ação como porte para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/6) 11. O Ministério Público, sobre quem pesa o ônus da prova dos fatos alegados na acusação, não comprovou a ocorrência de mercancia ilícita da droga encontrada em poder dos recorrentes, ou que a tanto se destinava, de modo que remanesce somente a conduta de

trazer consigo a droga, para consumo pessoal, prevista no tipo do caput do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. 12. Desta feita, correto se mostrou o não recebimento da denúncia pelo magistrado a quo, que julgou ausente justa causa para recebimento da delatória em questão e desclassificou o delito para o art. 28 da Lei 11.342/06, remetendo os autos ao Juizado Especial Criminal, tendo em vista que a pequena quantidade de droga apreendida, somada à ausência de indícios de mercancia, autoriza a rejeição da denúncia. 13. Em tal contexto, não vejo razão para determinar o recebimento da peça delatória, uma vez que, conforme explicitado, esta não descreve, de forma satisfatória, a incidência do tipo penal de tráfico de drogas, previsto no caput do art. 33 da Lei n. 11.342/06, não trazendo igualmente aos fôlios os indícios mínimos de autoria necessários ao seu recebimento pelo juízo de piso." (TJCE, RESE n. 0222432-47.2024.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIO PARENTE TEOFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 09/07/2024).

"(...) A decisão ora combatida considerou que não havia justa causa para a deflagração da ação penal pelo crime de tráfico de drogas, desclassificando a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, considerando que o contexto fático descrito se amolda melhor à situação de uso de entorpecentes e não de tráfico. (...) No inquérito, os policiais militares aduzem que realizavam patrulhamento de rotina, quando foram acionados por um popular, indicando que na Rua Júlio Lima, nº 405, estaria havendo tráfico de drogas. Ao adentrar na referida residência, havia vários indivíduos, porém nada de ilícito fora encontrado. No andar de cima, os policiais se depararam com a ora denunciada, com a qual foram encontradas 18 g (dezoito) gramas de CRACK, dentro de suas vestes. No caso em análise, concluo que a dinâmica dos fatos narrada pelos policiais e pela acusada não apresenta qualquer elemento que justifique o enquadramento da conduta como tráfico de drogas, na medida em que nem a natureza, nem a quantidade da substância apreendida, nem as condições em que se desenvolveu a ação, trazem qualquer elemento passível de caracterizar minimamente a situação de mercancia. (...) Por conseguinte, não há nos autos elementos de convicção que forneçam lastro probatório mínimo para a deflagração da ação penal, sendo os indícios de materialidade por demais frágeis, principalmente em razão da diminuta quantidade de entorpecente apreendido, desacompanhado de petrechos típicos da prática do crime de tráfico de drogas. (TJCE, RESE n. 0218876-37.2024.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) ANGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 09/07/2024).

Assim, ante a situação fática apresentada, constata-se que não há como acolher, ao menos nas presentes circunstâncias, o pleito ministerial."

Nota-se que a decisão recorrida assentou que, apesar da quantidade de droga apreendida (102g de maconha) superar o parâmetro de 40 gramas estabelecido pelo colendo STF, a ausência de outros elementos indicativos de traficância, como apetrechos para comercialização, dinheiro em espécie ou variedade de substâncias, justificaria a desclassificação para o crime de porte para uso pessoal.

O recurso justifica-se.

Quanto ao tema, este egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a condição de usuário não exclui a responsabilidade por tráfico de drogas, sendo necessária a instrução processual para a adequada apuração das circunstâncias fáticas da conduta imputada. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A busca pessoal e domiciliar foi considerada válida, pois os policiais agiram com base em denúncia anônima especificada e houve tentativa de fuga do réu, configurando fundadas razões para a abordagem.

2. A entrada no domicílio foi autorizada pela mãe do réu, o que afasta a alegação de invasão, e as provas obtidas foram consideradas legais.

3. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a validade de buscas em casos de crimes permanentes, como o tráfico de drogas, quando há fundadas razões e autorização para ingresso.

4. **"O fato de o recorrente ser eventual usuário de entorpecentes não tem o condão de afastar a responsabilidade penal pela prática do delito de tráfico de drogas, tampouco justifica a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.063.835/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).**

5. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "em casos de condenação por tráfico de drogas e crimes correlatos, os valores apreendidos podem ser declarados perdidos em favor da União, desde que o condenado não comprove a origem lícita dos mesmos" (AREsp n. 2.494.095/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.), ausente, portanto, afronta ao art. 63 da Lei n. 11.343/06.

6. "A análise da tese defensiva de que seria lícita a origem dos bens cujo perdimento foi decretado demandaria o revolvimento de matéria fático- probatório, vedado pela Súmula 7 /STJ" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.525.199/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 1/9/2016).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.120.672/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.Grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS OU SEM AS FORMALIDADES PERTINENTES. ESPECIAL FIM DE AGIR. FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7, STJ.

I - A alegação de ausência de dolo específico, na fase de recebimento da denúncia, só pode ser acolhida quando for demonstrável ictu oculi. Caso contrário, é imperativo que se permita o prosseguimento da ação penal visando à devida instrução probatória. Precedentes.

II - In casu, à época do recebimento da denúncia, o Tribunal de origem constatou fortes indícios que apontavam para a existência do fim especial de causar danos ao erário, de modo que não havia motivos para proceder ao trancamento prematuro da ação penal.

III - É inviável o reexame de fatos e provas a fim de afastar as conclusões do Tribunal a quo acerca da existência de indícios do dolo específico. Inteligência da Súmula n. 7, STJ.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.871.792/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.Grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA RESTA CALCADA EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ILÍCITOS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE MERAMENTE PERFUNCTÓRIA. VÍCIOS DA DILIGÊNCIA QUE CONSTITUEM MATÉRIA DE MÉRITO E DEVEM SER OBJETO DE ANÁLISE QUANDO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o agravante sustenta não incidir o óbice supramencionado, além de aduzir que os elementos de informação que dão suporte à denúncia são manifestamente ilícitos, visto que "obtidos a partir de ingresso dos policiais na residência do acusado apenas com base em ele possuir antecedentes" e em razão de não ter sido comprovado o consentimento do morador para com a realização da diligência.

2. Não se vislumbra violação aos dispositivos infraconstitucionais mencionados no recurso especial, visto que a análise a ser efetuada quando do recebimento da denúncia é meramente perfunctória, devendo a análise dos requisitos atinentes à justa causa se restringir à existência de provas atinentes à materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, requisitos estes que se fazem presentes no caso concreto, de modo que inexistente ofensa ao art. 41 do CPP.

3. A análise acerca da inobservância ao art. 157 e ao art. 240, ambos do CPP, constitui matéria de mérito, que deveria ser analisada tão somente em sede de sentença penal, após a competente instrução criminal, e não na análise preliminar de recebimento da exordial acusatória, sendo certo que esta última análise deve se restringir à verificação da (in) existência dos requisitos previstos no art. 395 do Código de Processo Penal, sendo de se destacar que eventual ilicitude probatória não se enquadra nos conceitos previstos neste último dispositivo legal.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A arguida inexistência de substrato probatório para respaldar a exordial acusatória, da forma como colocada pelo agravante, demandaria o reexame dos elementos indiciários constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.502.945/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.Grifei.)"

Com efeito, a análise da tipicidade, especialmente em crimes que tutelam bens jurídicos difusos como a saúde pública, demanda a produção de provas que somente podem ser efetivadas durante a instrução processual.

No caso, seria necessário apurar, por exemplo, as circunstâncias da apreensão, a real destinação da droga e outros elementos para a correta tipificação do fato, controvérsia salientada pelo recorrente.

Desse modo, ressalta-se que a desclassificação da imputação somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, o total descompasso entre a conduta narrada e a tipificação realizada, e assim se evitar que se caracterize como prematura.

Sobre o tema, vale complementar, manifesta-se a jurisprudência desta colenda Corte no sentido de ser vedado no juízo de admissibilidade inicial a valoração de provas, devendo o magistrado se limitar ao exame formal da denúncia e a uma análise sumária acerca da materialidade e da autoria.

O acórdão recorrido, ao concluir pela desclassificação da conduta com base apenas nos elementos colhidos na fase investigativa, prejudica a adequada persecução penal de conduta potencialmente lesiva à saúde pública.

Sobre o ponto, oportuno ressaltar a manifestação do Ministério Público Federal:

"Dos excertos supramencionados, depreende-se que o posicionamento do Tribunal de origem, no sentido de que "os indícios de materialidade são insuficientes para embasar o crime constante na Denúncia. Isso porque, além de a quantidade da substância entorpecente apreendida não ter sido expressiva a indicar, sem dúvida a finalidade comercial do material, não foram encontrados quaisquer outros elementos que corroborem com a possibilidade de prática de traficância por parte da ré.", vai de encontro ao entendimento adotado pelos Tribunais superiores pátrios, quanto ao emprego da quantidade da droga apreendida como parâmetro para o enquadramento da conduta do Agravado no delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, considerando que "A condição de usuário não exclui a responsabilidade por tráfico de drogas." (AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.612.974/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024), não havendo, por conseguinte, fundamento idôneo para o não recebimento da Denúncia.(...)

Portanto, mostra-se incabível o pleito de inépcia da Denúncia, havendo indícios suficientes da materialidade delitiva a legitimar a abertura da ação penal correspondente, tendo sido preenchidos todos os requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Por fim,

vale registrar que o reconhecimento da existência de justa causa para o recebimento da Peça Acusatória não exige profundo exame do contexto probatório dos autos, uma vez que os fatos estão devidamente delineados no Acórdão."

As circunstâncias mencionadas evidenciam a necessidade de instrução processual para a adequada apuração dos fatos e para a correta aplicação do direito ao caso concreto, não sendo possível, nesta fase preliminar, concluir pela atipicidade material da conduta. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTA CAUSA E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo o recebimento de denúncia contra o agravante, sob alegação de ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o recebimento da denúncia e se a peça acusatória preenche os requisitos legais, considerando a alegação de que o agravante estava preso à época dos fatos.

3. A análise da possibilidade de trancamento da ação penal por falta de justa causa ou inépcia da denúncia, em sede de agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu pela existência de elementos indiciários mínimos que justificam o recebimento da denúncia, não havendo ausência de justa causa.

5. A alegação de inépcia da denúncia foi afastada, pois a peça acusatória descreve satisfatoriamente a conduta imputada, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

6. A análise de mérito sobre a participação do agravante nos fatos, mesmo estando preso, deve ser realizada durante a instrução processual, não cabendo em sede de agravo regimental.

7. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabendo quando não demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A existência de elementos indiciários mínimos justifica o recebimento da denúncia. 2. A inépcia da denúncia não se verifica quando a peça acusatória permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabendo quando não demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41 e 395; CP, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 189479, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 10.06.2024; STJ, HC 329693, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2017.

(AgRg no AREsp n. 2.828.946/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.Grifei.)"

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, "c", do Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para o fim de receber a denúncia e determinar o processamento da ação penal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator